

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA LESTE MINEIRO (URC LM)

Processo nº 1370.01.0059535/2020-21

Processo Administrativo SIAM: 00123/1999/006/2010

Empreendedor: SPE BARRA DA PACIÊNCIA ENERGIA S.A.

CNPJ: 09.079.142/0001-60

Municípios: Açucena e Gonzaga - MG

Referência: Relato de Vista referente à sugestão de arquivamento do Processo Administrativo do empreendimento SPE Barra da Paciência Energia S.A. (PCH Barra da Paciência) para obtenção da Licença de Operação.

1) Relatório:

O presente processo foi pautado para a 148ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Leste Mineiro (URC LM), realizada em 04/09/2024, na qual houve solicitação de vista conjunta do Processo Administrativo SIAM nº: 00123/1999/006/2010, SPE BARRA DA PACIÊNCIA ENERGIA S.A. pelos conselheiros representantes da Associação Ambiental e Cultural Zeladoria do Planeta, da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg) e da Associação Brasileira de Geração de Energia Limpa (Abragel).

O empreendimento SPE Barra da Paciência Energia S.A. - PCH Barra da Paciência (CNPJ n. 09.079.142/0001-60) formalizou, em 06/05/2010, na antiga Supram Leste Mineiro, o Processo Administrativo Licença de Operação n. 00123/1999/006/2010, para a atividade descrita como "Barragens de Geração de Energias - Hidrelétricas" (classe 3), conforme DN Copam n. 74/2004, abrangendo os municípios de Açucena e Gonzaga - MG.

Cumprе salientar que a PCH Barra da Paciência, empreendimento voltado à geração e distribuição de energia, encontra-se inserido na bacia hidrográfica do Rio Doce e obteve Licença de Instalação em 09/05/2008. Nesse contexto, a condicionante nº 27 do referido parecer estabelecia a seguinte obrigação: "Firmar termo de compromisso com o núcleo de compensação ambiental do IEF, visando a compensação ambiental do empreendimento."

Dessa forma, conforme mencionado no Parecer Único de Licença de Operação nº 0031910/2011 emitido em 18/01/2011, Processo Administrativo 00123/1999/006/2010 com sugestão de deferimento da concessão da licença de operação, o empreendedor protocolou em 01/10/2010 junto ao Núcleo de Compensação Ambiental (NCA) do IEF a seguinte proposta de compensação florestal:

- Intervenção por supressão de vegetação nativa: área intervinda 2,81ha e área a ser compensada de 5,62ha
- Intervenção em APP: área intervinda 40,07ha e área a ser compensada de 45,69ha.

Ainda segundo Parecer Único, devido à urgência de operação desse empreendimento de utilidade pública, em 20/01/2011 foi concedida Licença de Operação *Ad referendum* da Unidade Regional Colegiado do Conselho Estadual de Política Ambiental do Leste Mineiro (URC/COPAM-LM) para o referido processo, por meio de ato emanado pelo Secretário Executivo do Copam da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD). Até o momento a licença de operação definitiva ainda não havia sido referendada pelo COPAM, sendo assim, esta teria validade até a decisão final do conselho.

A equipe da SUPRAM Leste Mineiro, à época, emitiu a autorização para intervenção ambiental (Autorização para Exploração Florestal-APEF), realizada por meio do Processo Administrativo nº 02624/2007, em 12ha de vegetação florestal nativa em APP para formação do reservatório e 2,15ha de vegetação de capoeira para implantação da estrada de acesso à chaminé de equilíbrio e casa de força.

Nesse sentido, entre as condicionantes impostas no Parecer da LO, tem-se a condicionante nº21: “Executar a compensação florestal a ser estabelecida pelo Núcleo de Compensação Ambiental (NCA) do IEF.

Conforme, Despacho nº 133/2024/FEAM/URA LM - CAT em 11/07/2013, foi encaminhado ao empreendedor o seguinte ofício (conforme orientado no MEMO SURA n. 84/2013):

- **PCH Barra da Paciência:** O Parecer Único n.º 31910/2011 fora finalizado em 18/01/2011, o qual subsidiou a emissão da LO em caráter *Ad referendum*, porém o processo administrativo não fora levado à pauta da URC COPAM Leste Mineiro em função dos questionamentos que subsidiaram a baixa em diligência de demais Aproveitamentos Hidroenergéticos na mesma situação durante a 60ª RO COPAM LM em 27/09/2010. Assim, para o encaminhamento do PU ao COPAM, faz-se necessária a apresentação do Relatório de Cumprimento de Condicionantes, com os dados consolidados dos programas/projetos do PCA, bem como a comprovação de regularização da Reserva Legal, por meio do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta.
Prazo: 30 (trinta) dias, a partir do recebimento deste ofício.”

Dessa forma, em 30/08/2013 o empreendedor atendeu ao ofício mencionado, juntando ao processo:

- Anexo I – Relatório Consolidado de Atendimento de Condicionantes;
- Anexo II – CD contendo todos os relatórios e documentos relacionados ao cumprimento das condicionantes da fase de operação da PCH Barra da Paciência;
- Anexo III – Relatório de Atendimento ao Termo de Ajustamento de Conduta referente ao processo de reserva legal nº 2624/2017; e
- Anexo IV – Cópia do comprovante da data de recebimento do OF/SUPRAM-LM – SUP Nº 130/2013

Destaca-se que, em 2018, o órgão ambiental solicitou informações complementares, as quais foram atendidas tempestivamente pelo empreendedor. Com relação à proposta de compensação por intervenção em APP, o empreendedor SPE Barra da Paciência reapresentou à SUPRAM Leste Mineiro a referida proposta.

Assim sendo, a empresa apresentou a proposta de compensação por intervenção em APP ao IEF, por mais de uma vez, sendo que em 2010 foi apresentada ao NCA do IEF e, após a exigência de apresentação de informações para a (re)instrução do processo de compensação, foi apresentada nova proposta em 2018.

Entretanto, novamente em 2023 a SUPRAM Leste solicitou novas informações complementares, incluindo a atualização dos dados da Proposta de Compensação por intervenção em APP apresentada em 2018, sendo estas entregues tempestivamente pelo empreendedor.

Foi verificado pela SUPRAM Leste pendência/insuficiência em uma das informações e foi solicitada ao empreendedor a adequação, tratando-se da Proposta de Compensação por intervenção em APP e concedendo o prazo de 10 dias úteis para a entrega. O empreendedor, então, solicitou sobrestamento para a entrega das documentações junto à Superintendente Regional que acatou ao pedido, concedendo o prazo previsto no cronograma apresentado pelo empreendedor para conclusão em dezembro de 2023.

Dentro do prazo estabelecido e acordado junto ao órgão ambiental, o empreendedor compareceu, aos autos eletrônicos, para solicitar novo sobrestamento para a execução da compensação de quatro (04) meses, em razão da dificuldade de se encontrar um local adequado e não obter êxito nas tratativas com o Comitê de Bacias Hidrográficas do Rio Doce relacionadas às áreas nas quais inicialmente seria realizada a compensação florestal. Diante da solicitação de sobrestamento realizada pelo empreendedor, não houve retorno do órgão ambiental.

Nesse intervalo, o empreendedor se reuniu com a URFBio Rio Doce em dezembro/2023 dentro da validade do prazo concedido pelo órgão ambiental e, na oportunidade, foi identificada uma alternativa para solucionar o entrave. Conforme consta nesta mencionada reunião, foi localizada uma área inserida no Parque Estadual Serra da Candonga que atende a todos os requisitos exigidos pela norma para a compensação em comento.

Importante destacar que, conforme descrito na citada Ata de Reunião:

Trata-se de processos de compensação ambiental vinculados a 5 empreendimentos de PCH, de responsabilidade de CPFL Renováveis, sendo Barra da Paciência, Cocais Grande, São Gonçalo, Varginha e Várzea Alegre, cujos processos se encontram sobrestados na Regional Rio Doce decorrente a delimitação do Parque Estadual Sete Salões como território indígena pela FUNAI. Os processos de compensação dos empreendimentos citados totalizam em torno de 295ha, sendo 45,69ha da PCH Barra da Paciência.

A empresa buscou nova localidade, dentro do PE Serra da Candonga (PESC) para cumprimento da compensação, a qual a Supervisão do IEF de Governador Valadares, entendeu ser viável/possível desde que seguidos todos os trâmites processuais e legais.

Encaminhados: A empresa (CPFL Renováveis) instruirá processo contendo a proposta de compensação florestal e APP dentro do PESC, o qual será apreciada pelo regional Rio Doce, que também fará interlocução junto a URA LM (antiga SUPRAM) para que as compensações em APP (segundo Decreto 47749/19, art. 79) tratada na URA seja inclusa na proposta apresentada no novo processo a ser instruído na URFBio Rio Doce.

Contudo, mesmo diante da ausência de manifestação por parte do órgão ambiental quanto ao pedido de sobrestamento apresentado em 19/12/2023, inobstante tenha sido instruído com justificativa plausível e tenha seguido a instrução do IEF, a SPE Barra da Paciência seguiu com as tratativas necessárias à atualização da proposta de compensação junto ao IEF e, em março/2024, ou seja, antes do término do prazo de sobrestamento requerido, que se encerraria em abril/2024, apresentou a proposta de compensação florestal por supressão em APP e respectivo projeto executivo de compensação ambiental à URFBio Rio Doce.

Todavia, ao identificar que a proposta de compensação foi formalizada apenas no IEF, a empresa, por liberalidade, sem que tenha sido questionada e antes mesmo de ter sido proferida a decisão de arquivamento, se manifestou em maio/2024 perante a URA LM, informando que a proposta e projeto executivo de compensação florestal por intervenção em APP haviam sido apresentados tempestivamente ao IEF.

Diante disso, o órgão ambiental determinou a sugestão de arquivamento do Processo Administrativo de LO n. 00123/1999/006/2010 (SIAM), pelo não atendimento de informações complementares solicitadas, nos moldes do art. 26, § 5º, da DN Copam n. 217/2017 c/c art. 33, inciso II e parágrafo único, do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c art. 28, parágrafo único e art. 50, ambos da Lei Estadual n. 14.184/2002 c/c as disposições da Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019.

Entretanto, vale destacar que, em relação ao item em questão que motivou o arquivamento do processo - “Apresentação da proposta de compensação de APP”, o empreendedor esteve em constantes tratativas junto ao Instituto Estadual de Florestas (IEF), URFBio Rio Doce – Governador Valadares.

Diante de todo o exposto, por se tratar de um empreendimento de utilidade pública operando continuamente com amparo legal desde 2010, com processo de licenciamento tramitando no órgão ambiental, desde 2008, entende-se que o impedimento de continuidade da operação da PCH Barra da Paciência refletirá em severos prejuízos à sociedade civil, os quais podem implicar resultados de difícil ou incerta reparação.

Isto posto, não se vislumbra pertinência e razoabilidade quanto ao arquivamento do processo de Licença de Operação, considerando que a proposta de compensação, bem como atualização dos dados foram apresentados tempestivamente pelo empreendedor ao órgão ambiental (IEF). Além disso, a proposta de compensação visa atender não somente o projeto de uma PCH, mas sim de cinco empreendimentos, fato este com grande potencial por representar uma área significativa e de grande interesse ao poder público devido à aquisição e consequente transferência via regularização fundiária de Unidade de Conservação Estadual.

Conforme consta no art. 34 do Decreto nº 47.383, de 2018, o processo poderá ser desarquivado por decisão administrativa que deferir eventual recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, aplicando-se o previsto, cita-se:

Art. 34 - Uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito do empreendedor formalizar novo processo.

2) Das Considerações Finais:

Diante de todo o exposto, considerando os autos do processo, sugerimos a baixa em diligência para que a Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM realize a autotutela, anulando a decisão de arquivamento e proceda à análise das informações complementares formalizadas no IEF.

Caso o presidente da URC Leste Mineiro não decida pela baixa em diligência, sugerimos o provimento do recurso com o consequente desarquivamento do Processo Administrativo nº 00123/1999/006/2010 do empreendimento SPE Barra da Paciência Energia S.A. (PCH Barra da Paciência) para obtenção da Licença de Operação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2024.

Nathalia Luiza Fonseca Martins

Representante Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg)

Fernando Benício de Oliveira Paula

Representante da Associação Ambiental e Cultural Zeladoria do Planeta

Glauber Araújo de Freitas

Associação Brasileira de Geração de Energia Limpa (Abragel)